



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10907.000280/98-00
Recurso nº 301-120.377 Especial do Procurador
Matéria Redução
Acórdão nº CSRF/03-05.584
Sessão de 25 de fevereiro de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Indústrias de Móveis e Esquadrias THB Ltda.

“PAF. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. Somente com o advento do artigo 44 da Lei nº 11.457/2007, que alterou o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, foi estabelecido, para os Procuradores da Fazenda Nacional, prazo para serem considerados intimados das decisões dos Conselhos de Contribuintes.

PAF. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Quanto à falta de prova da divergência, a decisão foi tomada pelo voto de qualidade e então, pelo princípio da fungibilidade, em que pese na folha de rosto do recurso ter constado o inciso II do artigo 5º do então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, este deve ser conhecido pelo inciso I do mesmo dispositivo.

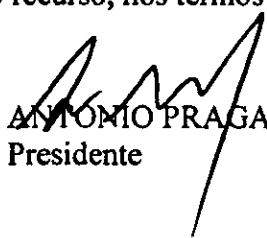
EX”TARIFÁRIO. Em que pese a empresa ter solicitado o benefício da redução com base em norma revogada, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que os fundamentos do auto de infração são improcedentes e que a empresa efetivamente fazia jus ao benefício da redução.

Preliminar rejeitada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente



D


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON LUIZ BARTOLI (Substituto convocado) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial, com fulcro no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 09/05/2000 que, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso e recebeu a seguinte ementa:

MÁQUINA PARA SECCIONAR.

"Ex" 003 da NCM/SH 8465.96.00 constante da Portaria MF nº 279/1996 abrange todas as máquinas que tenham como função principal a de seccionar painéis de madeira e que operam com serras. Máquina nacionalizada sempre terá a mesma descrição da DSI de Admissão Temporária.

RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

O I. Procurador recorre alegando contrariedade à evidência de provas, pois as que foram colhidas nos autos denunciam claramente o equívoco da autuada na classificação tarifária.

De acordo com o Procurador, no resultado do laudo técnico a mercadoria é descrita como sendo uma máquina de comando numérico para serrar, com empurrador automático e regulação eletrônica de ferramentas, provida de uma serra circular, sendo que a correta classificação é 8465.9190.

Alega ainda que a função da máquina é serrar e não seccionar. Fundamenta o argumento no laudo técnico de fls. 26 e no catálogo fornecido pelo importador (fls. 85/199). A distinção entre essas duas ações pode ser esclarecida nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, pg. 1.836/1838, tomo II. Dessa forma, as máquinas se diferenciam quanto à natureza da ferramenta que utilizam.

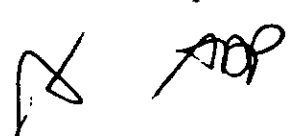
Portanto, a contribuinte não estaria contemplada no "EX" tarifário 003 da NCM/SH 8465.96.00, que engloba apenas as máquinas para seccionar, constituídas de uma lâmina cortante retilínea.

O recorrente requer a reforma do julgado para que seja restaurada a cobrança dos tributos fixados no auto de infração.

O então Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões (fls. 253/261), contestando, preliminarmente, a tempestividade do recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Questionou, ainda, a admissibilidade do recurso, haja vista não ter sido juntada prova de divergência.

No mérito, argüiu que foram realizados contatos com os órgãos competentes para conceder "EX" tarifário, que não se ativeram às disposições das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. E que o fato de a máquina estar incorretamente classificada na NCM não a excluiu do benefício fiscal, já que foram preenchidas as especificações contidas no "EX".



Aduz ainda que:

“Durante as negociações para a aquisição da máquina junto à empresa que promoveu a entrada no País, lhe foi demonstrado que a mesma gozava de preferência tarifária que reduzia a alíquota do Imposto de Importação para 0%, à vista do contido no ‘fac-símile nº 1.317’, emitido pela Secretaria de Comércio Exterior – Departamento de Negociações Internacionais do MIC;

No Fac-símile 1.317, contendo mensagem assinada pela Chefe do SENOM, do Departamento de Negociações Internacionais da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, constava:

‘Referindo-nos ao fax DIR 482/97, de 12.06.97, onde essa Associação solicita esclarecimentos quanto ao “EX” 003, máquina de comando numérico, para seccionar, NCM 8465.96.00, que consta da Portaria MF, DOU 04.12.96.

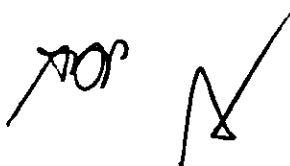
2. A propósito, informamos que a concessão do ‘EX’ mencionado teve como objetivo contemplar, independente da sua classificação as máquinas que tenham como função principal a de seccionar painéis de madeira e que contenham as características indicadas na descrição ‘EX’, entendimento este, aliás, que já consta de comunicação dirigida a Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Litoral do Paraná.

3. Ratificamos, outrossim, que conforme consta dos catálogos atinentes ao processo que originou o ‘EX’ mencionado, a máquina opera com serras.’ (grifos no original)

Portanto, o ‘fac-símile originado do órgão com competência para conceder ‘ex-tarifários’ não se ateve, como não se atém sistematicamente, às disposições previstas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Considerou tão somente o aspecto da inexistência de similar nacional e o benefício que traria para o processo industrial do país, analisando o termo seccionar pelo seu sentido etimológico, qual seja, do latim, sectionare, ato ou efeito de cortar, dividir.” (grifos no original).

Requer que seja mantida a decisão prolatada no Acórdão recorrido e, conseqüentemente, consideradas improcedentes as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora Anelise Daudt Prieto, Relatora

No que concerne à tempestividade, lembro que somente com o advento do artigo 44 da Lei nº 11.457/2007, que alterou o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, foi dado, aos Procuradores da Fazenda Nacional, prazo para serem considerados intimados das decisões dos Conselhos de Contribuintes.

Quanto à falta de prova da divergência, a decisão foi tomada pelo voto de qualidade e então, pelo princípio da fungibilidade, em que pese na folha de rosto do recurso ter constado o inciso II do artigo 5º do então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, conheço da peça recursal pelo inciso I do mesmo dispositivo.

Depreende-se dos presentes autos que a empresa, em 12/03/1997, importou, sob regime aduaneiro de admissão temporária, uma máquina que declarou como sendo de comando numérico, para seccionar, com empurrador e regulação eletrônica de ferramentas, classificando-a no código 8465.96.00.

Com a elaboração de laudo técnico, restou constatado que a mercadoria é uma máquina para serrar, tendo, no mais, as mesmas características da declarada. A classificação tarifária desta máquina é 8465.91.90.

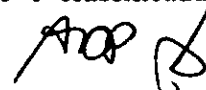
Para as máquinas de seccionar foi criado, por meio da Portaria MF nº 279, de 04/12/1996, o "EX" 03. Esta norma alterou para zero, até 31/12/1997, as alíquotas dos produtos relacionados.

Em 16/06/1997, a Chefe do SENOM do Departamento de Negociações Internacionais da SECEX, por meio do fax de fl. 52, informou para a ABIMÓVEL que a concessão daquele "EX" foi dada por meio de processo que teve origem a partir de catálogos relativos a máquinas que operavam com serras.

Ocorre que a Portaria 279/1996, que o criou, foi expressamente revogada pela Portaria MICT/MF nº 174, de 24/07/1997. Portanto, à época do registro da declaração de nacionalização, em 13/10/1997, já não vigia a Portaria em que a empresa se amparou para solicitar o benefício.

Por outro lado, em 05/08/1997 foi criado o "EX" 01 sob o código 8461.91.90, por meio da Portaria nº 187, de 04/08/1997, específico para a máquina de serrar. Entretanto, esta norma determinava que o licenciamento deveria ser solicitado dentro de 15 dias a partir de sua publicação e que o "EX" valeria para mercadorias desembaraçadas até 31/12/1997.

A empresa não preencheu sua declaração de importação com base nesta norma. Entretanto, o registro da D.I. foi efetuado no prazo nela estabelecido. O licenciamento que ela já tinha, embora fosse para mercadoria descrita como e classificada no código relativo a



máquinas para seccionar, foi dado pela SECEX, que havia concedido o “EX” 03 da Portaria 279/1996 abrangendo também as máquinas de serrar. A máquina efetivamente importada era de serrar e fazia jus ao benefício da Portaria 187/1997.

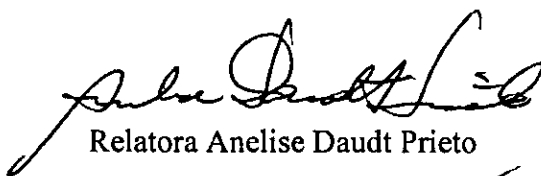
Ademais, toda a autuação foi embasada no fato de que a máquina, por ter serra e, por conseguinte, classificar-se código 8465.91.90, não faria jus aos benefícios da Portaria 279/1997. Faria, sim, uma vez que, conforme já demonstrado, a própria concedente do benefício já havia reconhecido que ele abrangia tal máquina. A questão da revogação expressa da Portaria não foi abordada pelo auto que, ao contrário, foi expresso no sentido de que “o ex da classificação NCM 8465.96.00, instituído pela Portaria MF nº 279/96, existe e diz respeito à máquina descrita pelo importador.”

Ademais, é jurisprudência pacificada nesta Turma e no Terceiro Conselho de Contribuintes que o tratamento tributário preferencial abrange as mercadorias descritas no “EX” independentemente da sua classificação tarifária.

Assim, em que pese a empresa ter solicitado o benefício com base em norma revogada, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que os fundamentos do auto de infração são improcedentes e que a empresa efetivamente fazia jus ao benefício da redução.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2008.



Relatora Anelise Daudt Prieto

